



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Ética e Direitos Humanos

TEMPLATE – TRABALHO COMPLETO – Apresentação Comunicação Oral

**Defensores Ambientais no Brasil e 20 anos da Declaração
sobre Defensores de Direitos Humanos**

Giovanna Lis do Prado Aguirre ¹

Vitória Moraes de Oliveira Reis²

Yenifer Micaela Fank Barbosa³

RESUMO

Considerando o destaque do Brasil, em relação às violações sofridas por defensores ambientais, o presente trabalho teve os objetivos específicos de *(I)* discorrer a respeito da relação entre meio ambiente e direitos humanos; *(II)* analisar as questões que envolvem a defesa de direitos humanos, em especial aqueles relativos ao meio ambiente; e por fim, *(III)* analisar a situação dos defensores ambientais no Brasil, frente aos 20 anos da Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos. Assim, foi utilizado o método dedutivo de pesquisa. E, ao final se confirmou a hipótese levantada de que ainda existe considerável desamparo estatal aos defensores ambientais.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Defensores de Direitos Humanos; Proteção.

ABSTRACT

Considering the prominence of Brazil in relation to violations suffered by environmental defenders, the present work had the specific objectives of *(I)* to discuss the relationship between the environment and human rights; *(II)* to analyze issues involving the defense of human rights, especially those related to the environment; and finally, *(III)* to analyze the situation of environmental defenders in Brazil, as starting to the 20 years of the Declaration on Human Rights Defenders. Thus, the deductive method of research was used. And finally, the hypothesis raised that there is still considerable state helplessness to environmental defenders has been confirmed.

Key words: Environment; Human Rights Defenders; Protection

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que em 2018 se completaram 20 anos da Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos⁴, e considerando significativo destaque no Brasil no

¹Estudante, quintanista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. giovannalis96@gmail.com

²Internacionalista, quartanista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. vitoriareis.mor@gmail.com

³Estudante, quintanista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. yene.micaela@gmail.com



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

cenário internacional, ao que diz respeito ao elevado número de violações contra defensores ambientais, o presente trabalho tem como Objetivo Geral estudar a realidade dos Defensores de Direitos Humanos Ambientais, no Brasil, frente aos 20 anos da referida Declaração. Em seguida, os objetivos específicos serão: (1) discorrer a respeito da relação entre meio ambiente e direitos humanos; (2) analisar o as questões que envolvem a defesa de direitos humanos, em especial aqueles relativos ao meio ambiente; e por fim (3) analisar a situação dos defensores ambientais no Brasil, frente aos 20 anos da Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos(DDH's).

Além disso, lançamos mão do Método Dedutivo de pesquisa, através da análise de documentos normativos e de produções científicas, de três dos sítios eletrônicos mais utilizados para a divulgação de trabalhos científicos, para fins de referencial teórico. Quais sejam, o *Catálogo de Teses & Dissertações da Capes*⁵, o *Google Acadêmico*⁶ e o *SciELO*⁷.

Observamos ainda que, em pesquisa feita nos sítios eletrônicos mencionados, não encontramos trabalhos acadêmicos a respeito do tema em específico. Sendo que, utilizando-nos das palavras-chave elencadas (“defensores de direitos humanos”, “defensores ambientais”, “declaração de defensores de direitos humanos”), daí a relevância do estudo.

O Objeto de Pesquisa são Defensores Ambientais, no Brasil. Sendo que, estabelecemos os limites temporais com base nos 20 anos da Declaração de Defensores de Direitos Humanos, ou seja, de 1998 a 2018. Além disso, o problema de pesquisa restou delimitado na realidade brasileira dos Defensores Ambientais.

Neste sentido, tendo delimitado o Objeto de Pesquisa e o Problema, formulamos a Hipótese de que desde a Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos, em 1998, poucos trabalhos governamentais brasileiros foram efetivas no respaldo de Defensores Ambientais, restando considerável desamparo desses cidadãos na sociedade brasileira.

1. MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

⁴ Declaração cujo nome original traduzido se denomina “Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos”

⁵ Refere-se ao Sítio Eletrônico: <http://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/>

⁶ Refere-se ao Sítio Eletrônico: <https://scholar.google.com.br/>

⁷ Refere-se ao Sítio Eletrônico: <http://www.scielo.org/php/index.php>



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Antes de adentrarmos na discussão a respeito da situação dos DDH's ambientais, no Brasil, se faz necessário discorrer a respeito do direito humano ao meio ambiente saudável e equilibrado. Neste sentido, este primeiro tópico busca cumprir o primeiro objetivo proposto, qual seja, discorrer a respeito da relação entre meio ambiente e direitos humanos.

Assim, observa-se que a definição do conceito de meio ambiente alcança diversas dificuldades. Isto porque envolve a discussão dos elementos da qual o constituem. Não se tratando apenas de um local do espaço terrestre munido de recursos naturais como se costuma ser representado na mídia. De acordo com Carlos Francisco Gerencsez Geraldino (2014), em artigo publicado na Revista GEOUSP, "se de fato quisermos compreender o meio ambiente no qual se encontra um indivíduo ou um grupo, devemos antes questionar suas projeções de ser."

Desta forma, nos utilizaremos de definição adotada pelo Brasil, sobre conceito de meio ambiente. Assim, a Lei nº. 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definiu no art. 3º que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Mas, o fato é que, as discussões a respeito do meio ambiente iniciaram-se a partir da Revolução Industrial, no século XVIII, com o surgimento das intensas emissões de gases poluentes. Somando-se ao fato de que o crescimento demográfico e o desacompanhamento da curva de crescimento da produção de alimentos. Assim surgiram, no século XIX, movimentos relacionados a preocupação da sociedade a respeito das questões ambientais. Sendo que, ao final do referido século, o movimento ambiental consolidou-se nos Estados Unidos e na Europa (BRAGA, 2011)

Mas, somente com o pós Segunda Guerra Mundial, e o advento e desenvolvimento das ideias do "Estado de Bem Estar Social", prosperou-se a reflexão a respeito da proteção do direito fundamental ao ambiente saudável, que hoje são tidos como os direitos de terceira geração, o que denominou-se como "Estado Socioambiental".(BARROS e CAÚLA, p. 13). Sendo que maior repercussão ocorreu após 1940 e 1950 com a internacionalização da discussão a respeito da poluição, o que fomentou a criação de diversos órgãos ambientais relevantes de alcance internacional.

Foi aí que, em 1972, ocorreu a Conferência de Estocolmo, dando origem à Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, a respeito da degradação do meio ambiente, sendo a primeira neste sentido. Tal conferência foi passível de especial destaque, pois teve



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

considerável número de países representados, além de formalizar o ingresso da agenda ambiental no cenário internacional e no cenário político interno e promover a formalização do primeiro direito fundamental difuso, qual seja, o direito ao meio ambiente equilibrado (BRAGA, 2011)

O direito humano ao meio ambiente equilibrado não fora citado na Declaração universal dos Direitos Humanos, de 1948, pois o momento histórico gerou nos Estados o olhar centralizado somente no indivíduo, não focando-se em relação ao ambiente em que este estava inserido ou sua relação ou dependência da natureza. No entanto de acordo com autores, como Valério de oliveira Mazzuoli (2007), caso a referida declaração fosse escrita na atualidade provavelmente versaria expressamente da questão.

A preocupação com a temática, do Direito Internacional do Meio e Direitos Humanos, tem ganhado maior enfoque com as notórias mudanças globais decorrentes do processo de Globalização⁸ e a intensa expansão, força e consolidação do capitalismo. Sendo, inclusive, o referido assunto tratado como tema de interesse mundial (MAZZUOLI,2007). Isto porque, relaciona-se diretamente com os pressupostos de uma existência humana digna.

Mesmo o fato da Declaração Universal dos Direitos Humanos não ter tratado expressamente da matéria, é de reconhecimento porque o meio ambiente saudável é um direito humano fundamental. Sendo que, com o advento da Conferência de Estocolmo, que trouxe em seu corpo 19 princípios, foi proclamado que o ser humano é ao mesmo tempo produtor e construtor do meio ambiente. Reconhecido que, o meio ambiente equilibrado é um direito humano fundamental de todas as pessoas. Além de ser declarado, no Princípio 1, que todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente em que sua qualidade permita a vida digna.

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi um marco histórico quanto ao meio ambiente. Uma vez que, nas constituições anteriores o tema não fora tratado como um direito do indivíduo. Sendo que a nova constituição adotou os direitos ambientais como interesses difusos, consagrando como obrigação do Poder Público a defesa, preservação, promoção e garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁸ Refere-se à integração entre os mercados produtores e consumidores de diversos países e ação de empresas multinacionais, integrando as economias e tornando o mundo um mercado único imenso (MICHAELIS, 2019)



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Desta forma, o meio ambiente também pode ser considerado patrimônio da humanidade, sendo que o direito ao meio ambiente saudável é um direito humano fundamental. Assim, cabe ao Poder Público direcionar as condutas legislativas e administrativas, aderindo e efetivando os pactos e tratados internacionais que protegem tais direitos humanos.

2. DIREITOS HUMANOS E DEFENSORES AMBIENTAIS

Em seguida, vamos buscar cumprir o segundo objetivo proposto, desta forma, analisar as questões que envolvem a defesa de direitos humanos, em especial aqueles relativos ao meio ambiente. Sendo, para tanto, necessário a conceituação a respeito de Defensores de Direitos Humanos. Além da especificação a respeito do Defensor ambiental. E, então, a introdução a respeito dos sistemas de proteção e tutela destes defensores.

2.1 Defensores de Direitos Humanos (DDH's)

A definição do que são os defensoras e defensores de direitos humanos é apresentada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) como sendo: “pessoas que promovem ou buscam de qualquer forma a concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidos nacional ou internacionalmente”. Além disso, a OEA acrescenta que, o critério identificador de quem deva ser considerado defensora ou defensor de direitos humanos é a atividade realizada, ou seja, a defesa de qualquer direito humano universal (OEA, 2015)⁹.

Mas, observa-se que em países em que existem democracias frágeis, ou ainda, que possuem um governo ditatorial, se enfrentam retrocessos sociais, em que a luta por direitos humanos sofre forte impacto, levando a perseguições e muitas vezes a mortes dos indivíduos que o fazem, como ocorre em vários casos de lutas de indígenas pelo direito de suas terras, e que acabam sendo mortos por latifundiários que visam a tomada dessas terras de forma forçosa, tirando a moradia, a terra fértil que os alimenta e toda sua base, além da intervenção do Estado por força policial em prol de interesses de elites.

Desta forma, com o intuito de proteção a esses defensores e como forma de reconhecimento da importância do trabalho desses indivíduos, grupos ou organizações,

⁹ Relatório da OEA sobre a ‘Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos’, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 31 dezembro 2015.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

criou-se em 9 de dezembro de 1998 a Declaração dos Defensores de Direitos Humanos (pela Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas), que completou no ano anterior, 20 anos de sua criação, em que coloca a participação de todos como necessária para que sejam tais medidas implementadas, considerando que cada Estado é fundamental em formar jurisdições e programas de incentivo a tal proteção de todos os indivíduos que fazem pela economia sustentável, para a efetividade de direitos fundamentais, trabalhos sociais e incentivo a políticas públicas para levar o reconhecimento da relevância de tais direitos.

Importante destacar o que dispõe o art. 1º da Declaração sobre DDH's (1998), de que “todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional”

Assim, a criação dessa declaração foi um salto para que haja maior segurança no trabalho desses defensores. No entanto, observa-se que a Declaração possui cunho político, uma vez que necessita do implemento de políticas públicas internas dos Estados para que seja efetivado o protecionismo desses defensores. ficando tal poder sob o cuidado dos governos dos Estados. Sendo apenas o primeiro passo para que se modifique o modo que o mundo enxerga esses defensores e que tenha a diminuição dos índices de violência contra eles.

2.2 Defensores Ambientais

Os Defensores Ambientais são aqueles DDH's que defendem questões mais específicas, de direitos humanos, sendo o meio ambiente um desses direitos. Uma vez que a vida, saúde e bem-estar são entrelaçados com o direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado. Neste sentido, segundo o Professor Doutor John H. Knox (2014), Especialista Independente das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Ambiente, os defensores ambientais trabalham para garantir que tenhamos um meio-ambiente que proporcione nossos direitos fundamentais a vida e a saúde. Neste sentido, explica¹⁰:

“Os direitos humanos só ganham significado se as pessoas forem capazes de os exercer. Os defensores dos direitos humanos ambientais trabalham para garantir que vivemos num ambiente que nos permite exercer os nossos direitos básicos, como o direito à vida e à saúde. A comunidade internacional terá de fazer mais para

¹⁰ Entrevista prestada por e-mail realizada pela Global Witness com o Professor Doutor John H. Knox, Especialista Independente das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Ambiente, em 28 de março de 2014. Juntada ao relatório “Ambiente assassino: o aumento de homicídios de defensores ambientais e de utilização de terras”.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

proteger essas pessoas da violência e perseguição de que são alvo.” (apud. Global Witness, 2014)

Assim, o trabalho pela proteção do meio-ambiente é extremamente necessário, principalmente relativo a questões da preservação de espécies e equilíbrio da biodiversidade, de industrialização e emissão de gases poluentes, desmatamentos para agricultura, poluição com descartes inadequados, utilização demasiada de madeira.

Assim, destacamos que, em nosso país, utilizamos uma economia linear e não circular em que se baseia na redução, reutilização, recuperação e reciclagem que traria menos consequências ambientais, o que acarretará consequências catastróficas a um futuro próximo. Logo, os defensores utilizam-se de palestras que conscientizam a todos das formas de modificar esse quadro de previsão, com manifestações, organizações mundiais, como a *Greenpeace*. Uma organização não governamental de defesa ao meio ambiente, mundialmente conhecida. Que possui, inclusive, defensores no Brasil que têm como uma das principais bandeiras a proteção da floresta Amazônica, uma das mais ricas faunas e floras do mundo. Que vem sendo destruída com a invasão dos homens e sua ganância em transformar toda essa maravilha natural em lucro.

Nesse sentido, a Organização não governamental *Global Witness*, publicou em 2018, relatório¹¹ em que expõe toda essa violência sofrida tanto pela natureza como pelos seus defensores em troca de lucros. Essa organização fez a descrição dos defensores da seguinte forma:

“Um defensor da terra ou do meio ambiente é alguém que realiza ações pacíficas, voluntária ou profissionalmente, para proteger os direitos ambientais ou fundiários. São muitas vezes pessoas comuns e que talvez não se definem “defensoras”.

Alguns são líderes indígenas ou camponeses que vivem em montanhas afastadas ou florestas isoladas, protegendo suas terras ancestrais e meios de subsistência tradicionais de empreendimentos de mineração, agronegócios em grande escala, barragens e hotéis de luxo. Outros são guardas florestais, combatendo a caça ilegal e a extração ilegal de madeira. Eles também podem ser advogados, jornalistas ou funcionários de ONGs trabalhando para expor abusos ambientais e apropriação de terras. Defensores da terra e do meio ambiente muitas vezes se opõem a interesses políticos, comerciais e criminosos, que conchavam para roubar seus recursos naturais. Essas forças poderosas geralmente procuram marginalizar os defensores, marcando suas ações como “antidesenvolvimentistas” (Global Witness, 2018)

Desta forma, esses defensores, por se posicionarem contra aquilo que prejudica a biodiversidade existente são os que mais sofrem com a violência, homicídios, perseguição e criminalização de suas ações apenas por se opor a condutas muitas vezes tidas como em prol do desenvolvimento econômico a base da destruição da natureza, de terras culturais que garantem a subsistência de muitos povos, como indígenas e populações ribeirinhas,

¹¹ Relatório apresentado pela ONG Global Witness (‘A que preço? Negócios irresponsáveis e o assassinato de defensores da terra e do meio ambiente em 2017’), o qual foi originalmente publicado em inglês em 24 de julho de 2018.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

sendo assim, pessoas que agem com coragem e determinação em favor de gerações futuras.

2.3 Tutela de DDH's

Observamos que, ao longo dos anos, muitas Instituições foram criadas com o intuito de tutelar direitos humanos. Especificamente no âmbito do continente americano, a tutela dos direitos humanos ficou sob responsabilidade da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em primeira etapa, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta forma, tais organismos se tornaram canais de acesso e conexão, ao permitir que qualquer pessoa denuncie violações aos direitos e garantias tutelados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Comissão, tal como analisado pelas juristas Aline Cristina e Gabriela Palermo, possui dupla natureza, ou seja, abre margem para a busca, em primeiro lugar, de soluções direta com o Estado, através de demandas, instruções e recomendações. E, em seguida, na ausência de sucesso pelos referidos métodos não coercitivos, cria instrumentos para que o caso seja encaminhado para a atuação contra o país, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesta dinâmica, é necessário destacar também, que os Estados devem reconhecer a Competência da Corte Internacional sobre Direitos Humanos em efetuar os julgados, através da sua participação perante essas Organizações. Logo, ao se comprometerem com os regimentos dessas Instituições Internacionais, não só aceitam as decisões proferidas, como também se responsabilizam pela proteção dos direitos humanos em seu território e no âmbito internacional, criando órgãos, fortalecendo instituições civis internas e desenvolvendo políticas públicas voltadas ao tema.

O Brasil vinculou-se à Convenção Americana pelos Direitos Humanos em 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte, em 10 de dezembro de 1998, mas sob reserva de reciprocidade e somente para fatos ocorridos após esta data. Contudo, cabe ainda destacar dois pontos, o primeiro diz respeito ao caráter voluntário dos atos do Brasil perante as sentenças da Corte, ou seja, ainda que vinculativas e com força coercitiva, a implementação das medidas dependem da vontade do governo brasileiro. Além disso, a reserva de reciprocidade impede que denúncias de casos entre o Brasil e Estados que não reconhecem a competência da Corte sejam julgados pela mesma.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Isto posto, tão importante quanto defender o direito humano, é também proteger o defensor de tal direito. Esses órgãos internacionais, quais sejam, Comissão e Corte, vêm fiscalizando e julgando, com cada vez mais frequência, casos que envolvam violações de direitos humanos dos próprios defensores desses direitos. Tal situação, levou a Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, a declarar que o trabalho dos defensores de direitos humanos é de importância crucial na esfera interna e internacional, uma vez que não protege somente os direitos humanos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais, ambientais e culturais e, por esta razão, merecem atenção especial e permanente.

Contudo, mesmo com muitas advertências e recomendações de muitos órgãos internacionais, infelizmente, ainda pouco se faz com relação a uma busca efetiva de tutela estatal para esses indivíduos. E essa proteção é ainda menor com relação aos defensores ambientais e da terra, principalmente no âmbito da América Latina. Nesse território, os Estados-nações, aqueles que detêm a capacidade e obrigação de proteção, são os maiores violadores, tal como vamos ver a seguir.

3. A SITUAÇÃO DOS DEFENSORES AMBIENTAIS NO BRASIL

Por fim, este último tópico busca analisar a situação dos Defensores de Direitos Humanos Ambientais no Brasil, frente aos 20 anos da Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos. Neste sentido, importante dividir a análise em duas partes.

A primeira, tendo como marco temporal inicial o ano de 1998, quando declarado o direito fundamental da proteção à DDH's, findo em 2005 quando o Brasil recebeu Relatoria Especial da ONU para verificação da situação do DDH's no Brasil. Já a segunda, tendo início em 2006, a partir do lançamento do relatório supracitado, à 2018, quando fora lançado o último relatório das Nações Unidas a respeito da situação dos DDH's no Brasil.

3.1 Análise de 1998 à 2005

Tendo em vista que o Brasil possui compromisso firmado junto à Assembléia Geral das Nações Unidas, este deve ater-se em buscar cumprir às resoluções criadas pelo órgão. Sendo que estas são dispostas a título recomendativo, ou seja, não obrigatórias. Sendo assim, não é necessário que o Brasil faça o processo de ratificação do documento que declarou universalmente a proteção dos DDH's. No entanto, é de fundamental importância



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

que o país busque instituir mecanismos para vincular o cumprimento e a efetivação dos direitos que foram declarados.

Assim, quando declarado universalmente, em 1998, o direito à proteção dos DDH's, surge no Estado brasileiro o dever de efetivar tal direito. E em se tratando de matéria relacionada a direitos humanos, pode-se cogitar inclusive em Proposta de Emenda à Constituição (PEC) . No entanto, esta proteção também pode alcançar respaldo por simples lei federal. O que nunca veio a existir.

Desta forma, em 2005, o Brasil recebeu a Relatora Especial da ONU para Assuntos de Defensores de Direitos Humanos, Hina Jilani. A referida relatora fez constar a situação a qual encontravam-se os brasileiros defensores de Direitos Humanos, declarando que esses são diversificados (jornalistas, advogados, estudantes e outros) e lutam pelas mais variadas causas, como direito a terra e defesa do meio ambiente. Relatou que grande parte da atividade dos defensores de direitos humanos estava concentrada em movimentos sociais de base, organizados em níveis estadual e federal. Além de elogiar o Estado brasileiro pela busca a proteção desses defensores através de mecanismos como a criação da Secretaria de Direitos Humanos.

No entanto, levantou as questões das quais eram causa de preocupação, tais como a distinção entre o que é posto nas cartas políticas (leia-se leis) e o que é de fato levado a efetivação. Além disso, ressaltou o fato da impunidade à quem viola direitos de defensores e a credibilidade de proteção do Estado aos DDH's. Acrescentou ainda que, os Defensores têm sofrido processo de criminalização de suas ações. Além da onda de violência provocada pelos próprios aparatos de segurança Estatal. Destacando o ambiente desfavorável à defesa dos Direitos Humanos.

Neste sentido, recomendou que o Estado buscasse frear a violência causada por seus próprios servidores, eliminar impunidades e gerar independência entre os investigados e investigadores. Ademais, requereu o levantamento de dados periódicos sobre a situação dos defensores, um esforço maior quanto a descriminalização das atividades dos DDH's e um amparo estatal mais efetivo aos defensores, não os deixando isolados em suas lutas.

Este relatório veio à tona em momento coincidente com o julgamento do caso do advogado defensor de Direitos Humanos, Francisco Gilson Nogueira de Carvalho. Ele foi morto no Brasil, em 20 de outubro de 1996, no Estado do Rio Grande do Norte, e o processo de investigação foi arquivado em 19 de junho de 1997. Recorreu-se, então, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na busca por uma reparação adequada à



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

vítima e seus familiares, bem como devida punição aos responsáveis pelo crime. A Comissão enviou recomendações ao governo brasileiro, as quais, não foram cumpridas e o caso chegou à Corte.

Logo, a junção das severas críticas presentes no relatório, com o momento de crescente preocupação internacional quanto a proteção àqueles que defendem os Direitos Humanos no mundo e as pressões recebidas em decorrência do julgamento desse assassinato; fizeram com que o Brasil se visse obrigado a criar medidas mais efetivas. Ademais, uma das demandas encaminhadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao país, exigia a criação de uma política de proteção aos defensores de direitos humanos.

3.2 Análise de 2006 a 2018

Desta forma, em 2007 foi instituída a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH) organizada, desde 2004, pela Secretaria de Direitos Humanos juntamente com representantes da sociedade civil, através do Decreto Presidencial nº 6.044, trazendo respaldos significativos para alguns defensores em situação de risco.

No entanto, observamos algumas implicações negativas. Primeiramente, quanto à implementação. Isto porque, como fora aprovada por Decreto, e não possui lei federal que determine o seu cumprimento, não é considerada prioridade e responsabilidade da União. Assim, ficando a cargo de cada estado e governante político, decidir o seu nível de participação e implementação das medidas de proteção aos defensores. Sendo que, foi acolhida de início em nove Estados da Federação, mas no contexto atual, se encontra presente apenas em Pernambuco, Minas Gerais, Ceará, Maranhão e, mais recentemente, Pará.

Além disso, o referido Decreto restringiu o alcance da política apenas aos defensores em “situação de ameaça” que são reconhecidos como líderes. Além de estabelecer a necessidade de ser conveniado à política para receber apoio, contrariando a Declaração sobre DDH's e o manual de procedimentos do próprio PPDDH, organizado anteriormente. Na prática, essas limitações acabam excluindo grande parte dos defensores que atuam de forma isolada, em Estados que não se vincularam ao programa e/ou se encontram em regiões remotas no interior do país, com dificuldade de acesso ao repasse de



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

verbas e recebimento de suporte estatal em questões diversas, tais como segurança e estrutura administrativa

Anos se passaram desde o Decreto Presidencial nº 6.044 e toda essa situação ainda não obteve grandes avanços, muito pelo contrário, tem apresentado retrocessos significativos, principalmente com relação aos defensores que lutam pela preservação da terra, do meio ambiente e dos direitos ambientais.

Desta forma, o que observamos é a indiferença do Estado na instituição e efetivação de proteção aos DDH's. Exemplo disto é que, tramita na Congresso Nacional, desde 2008, o Projeto de Lei (PL) nº 4575/2009, proposto pelo Poder Executivo em 2008. Tal PL visa instituir, por lei federal, um programa nacional para proteção dos DDH's. Ou seja, se aprovado vincularia todos os entes da federação, em especial Estados e União. Tal inércia do Poder Legislativo demonstra o total descomprometimento com o tema.

Nesse sentido, em dezembro de 2018 foi lançado o último Relatório Global da ONU a respeito da situação dos DDH's, o qual, considerou o Brasil como um dos países mais perigosos do mundo para se exercer a defesa dos Direitos Humanos. A relatoria foi feita por Michel Forst que informou que a situação dos defensores, desde 2006, tem piorado consideravelmente. Principalmente após o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff. De acordo com ele, tem sido relatado grande número de agressões e violações de direitos por parte dos aparatos de segurança estatal, além do assédio, intimidação, estigmatização, vigilância, ameaças e assassinatos.

Sendo que, apontou o relator Especial que, entre janeiro e setembro de 2017, pelo menos 62 defensores foram assassinados, um dos maiores números do mundo. Enquanto todos os defensores estão em risco, o grupo mais vulnerável é o dos defensores do meio ambiente, incluindo defensores dos direitos indígenas e da terra. Sendo que, o Estado com maior número de vulneráveis, neste sentido, é o Estado do Pará. Desta forma, de acordo com o referido relatório (2018):

"[...] em 2014, 138 defensores indígenas foram assassinados como resultado de conflitos de terra, e em 2016 o número chegou a 118. Defensores indígenas são também sujeitos a violência, incluindo ter as mãos cortadas. A violência e os assassinatos tomam lugar no contexto de desmatamento e apropriação de terras em grande escala; o Estado, os aparatos de segurança e as multinacionais são todos cúmplices. Sendo que, os ataques e assassinatos ocorrem em um clima de quase total impunidade." (tradução livre).

O relatório acrescenta que, dentre este grupo (defensores ambientais) os mais vulneráveis são os quilombolas afrodescendentes e indígenas. Neste sentido, faz citar o



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

caso de Paulo Sérgio Almeida Nascimento, um defensor quilombola, que agia pelos direitos à terra que, em 2018, foi baleado em frente sua casa. Ele era conhecido por fazer campanha contra a mineração e hidrelétricas projetos. Além de citar o caso Márcio Amaro que em 2010 foi assassinado na frente de sua esposa e mãe. Ele era um dos fundadores de um grupo de pescadores locais na Baía de Guanabara que fazia campanha regularmente contra as atividades de grandes empresas petrolíferas, como a Petrobras, cujas operações à Baía de Guanabara danificou o oceano de forma irreparável.

Acrescentou ainda que, o Estado é utilizado para suprir os interesses de uma elite rica e mantém-se omissivo quanto a situação de violação a qual sofrem os defensores. Assim como a crucificação à estes, nos meio midiáticos, onde a população se põe favorável a violência policial por desconhecer os direitos humanos. Reiterou, ainda, a necessidade do fortalecimento das políticas de proteção aos defensores, bem como de efetivar a responsabilização dos agressores, em especial dos aparatos de segurança do Estado, além da recomendação ao trabalho em conjunto com a sociedade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental. Podendo ser considerado, inclusive, como patrimônio da humanidade. Neste sentido, observa-se a importância do defensor ambiental. Assim, tendo em vista que todos os indivíduos que lutam pela defesa dos direitos humanos são considerados Defensores de Direitos Humanos, aquele que luta pelo meio ambiente também o é.

Sendo que, muito embora o Estado reconheça o papel fundamental dos DDH's na promoção de direitos fundamentais da pessoa, mantém-se concentrado nos interesses de uma determinada classe social. Que por sua vez, utiliza suas influências nos meios midiáticos para promover heurísticas na mídia e colocar a população favorável à ação letal da polícia.

Neste sentido, consideramos que mesmo passado duas décadas desde a Declaração sobre DDH's, o Brasil ainda falha gravemente na proteção destes defensores. Uma vez que, possui um sistema nacional consideravelmente limitado quanto às suas demandas, pela própria natureza do instrumento. Permanece inerte na criação de um sistema federal de proteção, por meio de Lei. Mantém-se na ineficiência em promover justiça aos agressores (públicos ou privados). Além de ser omissivo quanto à promoção do conhecimento dos direitos humanos, à população.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

O que concluímos é que lutar em defesa do meio ambiente, no Brasil, chega a ser o ativismo mais perigoso do mundo. Uma vez que, movimentar-se em prol dessa causa gera consideráveis atritos com grandes forças interessadas, podendo resultar em sérias consequências a estes defensores. Que não podem contar com a proteção do Estado. Uma vez que esta pode, na maioria das vezes, não vir a existir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hilbdebrando.; SILVA, G.E do Nascimento e.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROS, Ana. CAÚLA, Bleine Queiroz. **Tributos Verdes aplicados no caso concreto: Requisitos de atendimento aos critérios do ICMS no Estado Do Ceará**. Direitos Ambientais e Humanos. Coordenação de Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal.- Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 356 p. ISBN: 978-85-420-1074-9, Fortaleza, 2017

BRAGA, Alice Serpa. **Tratados internacionais de meio ambiente: estatura no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2936, 16 jul. 2011. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/19556/tratados-internacionais-de-meio-ambiente-estatura-no-ordenamento-juridico-brasileiro> > . Acesso em: março de 2019

BRASIL, **Decreto nº 6.044**, 12 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6044.htm> Acesso: março de 2019.

_____ **Projeto de lei nº 4575**, 29 de janeiro de 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422693>> Acesso em: março de 2019

_____ **Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Conceitos e metodologia do PNPDDH**. Seminário Nacional, Brasília/DF, 28 a 30/11/2005. Conclusões Finais – Plenária Final. Versão Revisada pela Coordenação, 19 e 20/12/2005.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/jurisprudencia>>. Acesso em: março de 2019.

_____ **Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares y Fondo. Serie C No. 161. COSTA RICA, Sentença de 28 de Novembro de 2006.

GERALDINO, Carlos Francisco Gerencsez. **Uma definição de meio ambiente**. GEOUSP – Espaço e Tempo (Online), São Paulo, v. 18, n. 2, p. 403-415, 2014.

GLOBAL WITNESS. **A que preço? Negócios irresponsáveis e o assassinato de defensores da terra e do meio ambiente em 2017**. Disponível em <



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

<https://www.globalwitness.org/pt/campaigns/environmental-activists/a-que-pre%C3%A7o/>
Acesso em: 30 de março de 2019.

GLOBAL WITNESS. **Ambiente assassino: o aumento de homicídios de defensores ambientais e de utilização de terras.** Disponível em <
<https://www.globalwitness.org/pt/campaigns/environmental-activists/deadly-environment/>>
Acesso em: 25 de março de 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente**, Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI / Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 9 (julho-dezembro) – Jacarezinho, 2008

OEA, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos.** OEA/Ser.L/V/II. Doc. 49/15. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>>. Acessado em 15 de março de 2019.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: março de 2019.

ONU BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**, Disponível em <
<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acessado em março de 2019

Crescem as leis para proteger o meio ambiente, mas há falhas graves de implementação, diz relatório. Janeiro de 2019. Disponível em <
<https://nacoesunidas.org/crescem-as-leis-para-protetger-o-meio-ambiente-mas-ha-falhas-graves-de-implementacao-diz-relatorio/>> Acessado em março de 2019

Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, A/RES/53/144, de 9 de dezembro de 1998. Disponível em: <
<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>>
Acesso em 15 de março de 2019.

PEREIRA, A.D Okiyama; e FERREIRA, G.C Parlermo, **A proteção aos defensores dos Direitos Humanos no Brasil**, Revista Libertas, ISSN 2319-0159, v. 2, n.1 (jan/jun). Ouro Preto, 2016. Disponível em:
<www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/download/294/271> Acesso em: março de 2019.

UNITED NATIONS ORGANIZATION, **Promotion And Protection Of Human Rights Human Rights Defenders** Report submitted by the Special Representative of the Secretary-General on the situation of human rights defenders, Hina Jilani, 2006.

World Report On The Situation Of Human Rights Defenders. United Nations Special Rapporteur on the Situation of Human Rights Defenders, Mr. Michel Forst, 2018.